



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº. 001, de 04 de Janeiro de 2023.

**DA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ELIAS DAL' COL - PREFEITO**

**A: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DD. FABIO TEIXEIRA DE MATOS - PRESIDENTE**

**Assunto: Projeto de Lei (envia)**

Senhor Presidente,  
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2023 - “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (EXECUTIVO E LEGISLATIVO) E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.”**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade buscar autorização legislativa para conceder revisão geral anual, no percentual de 06% (seis por cento), nos vencimentos e proventos dos servidores públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ecoporanga/ES, ativos (efetivos, comissionados, contratados e eleitos) e inativos (aposentados e pensionistas), bem como dos Agentes Políticos (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal Vereadores e Secretários(as) Municipais), em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Todavia, vale esclarecer que o Executivo Municipal manteve diálogo constante com o Legislativo Municipal e com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ecoporanga/ES – SISPMEC para possibilitar a finalização da proposta referente ao percentual supramencionado, inclusive, vale destacar que o SISPMEC apresentou uma proposta de percentual junto ao Executivo Municipal, através do processo administrativo correspondente, abrindo assim discussão sobre o tema. Contudo, a presente propositura encontra-se em consonância com as disposições contidas no **Parecer/Consulta TC – 013/2017** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que segue em anexo.

---

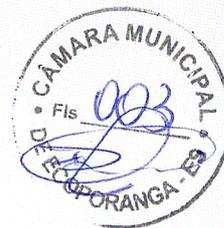
Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP.: 29850.000  
E-mail: gabinete@ecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraecoporanga.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 31003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito



Ademais, acreditando que as informações prestadas por esta municipalidade sejam consideradas adequadas, diante da demonstração do relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, renovamos o nosso compromisso e respeito para com esta Casa de Leis e, espero que essa Augusta Câmara, aprove o projeto anexo, tal como redigido.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**ELIAS DAL' COL**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.**

PROTÓCOLO 7251/2023  
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10 JAN. 2023 às 14:35h

Funcionário

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (EXECUTIVO E LEGISLATIVO) E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

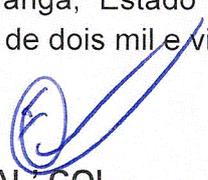
**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de revisão geral anual, no percentual de 06% (seis por cento), nos vencimentos e proventos dos servidores públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ecoporanga/ES, ativos (efetivos, comissionados, contratados e eleitos) e inativos (aposentados e pensionistas), em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** A revisão geral anual tratada no *caput* deste artigo é extensiva aos subsídios dos agentes políticos (Prefeito Municipal, Vice-Prefeito(a) Municipal Vereadores e Secretários(as) Municipais).

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de Janeiro (01), do ano de dois mil e vinte e três (2023).

  
ELIAS DAL'COL  
Prefeito Municipal

Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20 – Centro – Ecoporanga-ES, CEP.: 29850.000  
E-mail: gabinete@ecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraecoporanga.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 31003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (F A Z)**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2023 - “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (EXECUTIVO E LEGISLATIVO) E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.”**

Considerando o disposto na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16 e 17, determinando que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Diante do exposto, **DECLARA** que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Ainda, **DECLARA** possui dotação e previsão orçamentária suficiente, nos termos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Destarte, encontra-se cumprido o inciso II, do art. 16, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), através do Impacto Orçamentário-Financeiro devidamente determinado;

Sendo o que nos apresenta para o momento, ensejamos, desde já, votos de estima e apreço.

**Atenciosamente,**

Ecoporanga (ES), 04 de Janeiro de 2023.

**ELIAS DAL' COL**  
Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## 1. Impacto Financeiro/Orçamentário

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e na Lei Complementar nº 101/00 (Art. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os cálculos a seguir envolvem o comportamento dos índices de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas - RCL com as Despesas Totais com pessoal - DTP, ou seja, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, dos últimos três exercícios, a situação do exercício corrente, o impacto das alterações propostas na situação atual e a projeção da nova situação para dois exercícios futuros, conforme observamos nas tabelas a seguir:

### a. Últimos três exercícios - Consolidado:

ANO	ULTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS		% IMPACTO
	RCL	DTP	
2019	R\$ 67.906.728,47	R\$ 31.731.942,74	46,73%
2020	R\$ 69.902.965,88	R\$ 34.012.323,55	48,66%
2021	R\$ 75.007.272,93	R\$ 34.376.487,44	45,83%

### b. Situação dos últimos 12 (doze) meses – Poder Legislativo:

MES/ANO	RCL	DTP	% IMPACTO
jan/22	7.104.255,85	290.459,30	4,09%
fev/22	7.443.107,59	309.715,11	4,16%
mar/22	8.593.950,08	322.648,76	3,75%
abr/22	7.280.656,85	312.559,11	4,29%
mai/22	8.22.928,97	320.316,53	3,90%
jun/22	9.726.047,03	314.878,26	3,24%
jul/22	8.414.617,77	317.561,93	3,77%
ago/22	7.144.014,80	287.509,97	4,02%
set/22	7.540.881,66	322.186,31	4,27%
out/22	7.038.848,32	297.291,76	4,22%

Rua Suélon Dias Mendonça, n. 20, Centro, Ecoporanga, Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <http://www3.camara.ecoporanga.es.gov.br/spi/autenticidade>  
com o identificador 31003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fábia de Oliveira Silva  
Secretaria Municipal de Finanças  
Decretos nº 2 e 4/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



nov/22	7.450.078,02	300.215,36	<b>4,03%</b>
dez/22	10.597.693,19	427.632,24	<b>4,04%</b>
RECEITA/DESPESA	<b>R\$ 96.557.080,13</b>	<b>R\$ 3.822.974,54</b>	<b>3,96%</b>
MEDIA MENSAL	<b>R\$ 8.046.423,34</b>	<b>R\$ 318.581,21</b>	

**c. Análise Situação dos últimos 12 (doze) meses – Poder Executivo:**

MES/ANO	RCL	DTP	% IMPACTO
jan/22	7.104.255,85	2.604.856,27	<b>36,67%</b>
fev/22	7.443.107,59	2.886.103,76	<b>38,78%</b>
mar/22	8.593.950,08	3.062.855,84	<b>35,64%</b>
abr/22	7.280.656,85	3.051.995,26	<b>41,92%</b>
mai/22	8.22.928,97	3.004.799,89	<b>36,54%</b>
jun/22	9.726.047,03	3.210.848,48	<b>33,01%</b>
jul/22	8.414.617,77	3.386.108,41	<b>40,24%</b>
ago/22	7.144.014,80	3.342.249,67	<b>46,78%</b>
set/22	7.540.881,66	3.664.517,10	<b>48,60%</b>
out/22	7.038.848,32	3.729.651,56	<b>52,99%</b>
nov/22	7.450.078,02	3.514.213,29	<b>47,17%</b>
dez/22	10.597.693,19	5.661.429,34	<b>53,42%</b>
RECEITA/DESPESA	<b>R\$ 96.557.080,13</b>	<b>R\$ 41.119.628,87</b>	<b>42,59%</b>
MEDIA MENSAL	<b>R\$ 8.046.423,34</b>	<b>R\$ 3.426.635,74</b>	

**d. Proposta PL 001/2023**

Preposição	Valor aumento
Revisão Geral Anual - EXECUTIVO - 06%	R\$ 205.598,14
Revisão Geral Anual - LEGISLATIVO - 06%	R\$ 19.114,87
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 224.713,02</b>

Os valores de aumento foram calculados conjugando as médias mensais de despesas pelo percentual de 06% da revisão geral anual.



*J. José Moreira Silva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**e. Análise do possível impacto nas despesas com pessoal da Revisão Geral Anual do Poder Legislativo**

**Considerando** a média das despesas dos meses de janeiro a dezembro de 2022 (tabela b) no valor de **R\$ 318.581,21** (trezentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos);

**Considerando** um aumento mensal (tabela d) no valor de **R\$ 19.114,87** (dezenove mil, cento e quatorze reais e oitenta e sete centavos) a partir do mês de janeiro de 2023 para o Poder Legislativo conforme revisão prevista no **projeto de Lei 001/2023**;

Estima-se que a despesa mensal com pessoal do Poder Legislativo passe a ser no valor de **R\$ 337.696,08** (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme abaixo:

MESES/ANO	RCL	DTP	% DTP	LIMITE DE ALERTA	LIMITE MÁXIMO
jan/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%	5,40	6,00
fev/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
mar/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
abr/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
mai/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
jun/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
jul/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
ago/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
set/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
out/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
nov/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
dez/23	8.046.423,34	337.696,08	4,20%		
<b>RECEITA/DESPESA</b>	<b>R\$ 96.557.080,08</b>	<b>R\$ 4.052.353,01</b>	<b>4,20%</b>	<b>5,40%</b>	<b>6,00%</b>

Rua Suélon Dias Mendonça, n. 20, Centro, Ecoporanga, Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <http://www3.câmara.ecoporanga.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 31003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Fábio José Moreira Silva  
Secretário Municipal de Finanças  
Ecoporanga - ES

Decreto nº 8.166/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**f. Análise do possível impacto nas despesas com pessoal da Revisão Geral Anual do Poder Executivo**

**Considerando** a média das despesas dos meses de janeiro a dezembro de 2022 (tabela c) no valor de **R\$ 3.426.635,74** (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco e setenta e quatro centavos);

**Considerando** um aumento mensal (tabela d) no valor de **R\$ 205.598,14** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos) a partir do mês de janeiro de 2023 para o Poder Executivo conforme revisão prevista no **projeto de Lei 001/2023**;

Estima-se que a despesa mensal com pessoal do Poder Executivo passe a ser no valor de **R\$ 3.632.233,88** (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme abaixo:

MESES/ANO	RCL	DTP	% DTP	LIMITE DE ALERTA	LIMITE MÁXIMO
jan/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%	48,60	54,00
fev/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
mar/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
abr/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
mai/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
jun/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
jul/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
ago/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
set/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
out/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
nov/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
dez/23	8.046.423,34	3.632.233,88	45,14%		
<b>RECEITA/DESPESA</b>	<b>R\$ 96.557.080,13</b>	<b>R\$ 43.586.806,60</b>	<b>45,14%</b>	<b>48,60%</b>	<b>54,00%</b>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**g. Análise do possível impacto nas despesas com pessoal da Revisão Geral Anual Consolidado**

**Considerando** os impactos estimados para o Poder Executivo e Poder Legislativo, pode mensurar o impacto da revisão no gastos consolidados:

MESES/ANO	RCL	DTP	% DTP	LIMITE DE ALERTA	LIMITE MÁXIMO
jan/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%	<b>54,00</b>	<b>60,00</b>
fev/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
mar/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
abr/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
mai/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
jun/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
jul/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
ago/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
set/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
out/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
nov/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
dez/23	8.046.423,34	3.969.929,97	49,34%		
<b>RECEITA/DESPESA</b>	<b>R\$ 96.557.080,13</b>	<b>R\$ 47.639.159,61</b>	<b>49,34%</b>	<b>54,00%</b>	<b>60,00%</b>

**h. Projetando os dois exercícios seguintes - Consolidado (2023 e 2024):**

PRÓXIMOS EXERCÍCIOS				
ANO	RCL	DTP	VARIAÇÃO(**)	IMPACTO
2024	R\$ 100.419.363,28	R\$ 49.306.530,20	3,50%	49,10%
2025	R\$ 104.446.179,75	R\$ 50.908.992,43	3,25%	48,74%

(\*\*) **Previsão Crescimento do IPCA para correção salarial**

\*Referencia: <https://br.advfn.com/economia/boletim-focus>

Mantida a posição atual e confirmada as expectativas de crescimento e comportamento da inflação previsto, teremos um biênio com os percentuais de impactos das despesas de pessoal sobre as receitas abaixo do limite alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, de 54,00%.

Rua Suélon Dias Mendonça, n. 20, Centro, Ecoporanga, Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <http://www.casa.gov.br/ecoporanga.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 31003500340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Fábio José Moreira Silva**  
Secretário Municipal de Finanças  
Prefeitura de Ecoporanga - ES  
Decreto nº 2.422/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS*



Ressaltamos novamente que os cálculos apresentados são previsões, haja vista que os valores são estimados, podendo aumentar ou diminuir o índice encontrado, uma vez que não é possível prever a Arrecadação Total da Receita Corrente Líquida, tampouco os aumentadores das despesas com pessoal, tais como, 13º salário (que é pago no mês de aniversário do servidor), férias, Horas Extras, e algum evento extraordinário.

Ecoporanga, 05 de janeiro de 2023.

**Fábio José Moreira Silva**

Secretário Municipal de Finanças

Decreto 8.106/2021





**PARECER/CONSULTA TC-013/2017 - PLENÁRIO**

DOEL-TCEES 21.8.2017 – Ed. nº 954, p.123

**PROCESSO** - TC-4810/2016

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

**ASSUNTO** - CONSULTA

**CONSULENTE** - VAGNO ANTÔNIO PÍCOLI

**EMENTA**

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO

Assinado digitalmente  
EDUARDO GIVAGO CUELHO  
MACHADO

Assinado digitalmente  
DOMINGUS AUGUSTO  
TAUENKER

Assinado digitalmente  
SERGIO ABOUDIR  
FERREIRA FIUTO

Assinado digitalmente  
SERGIO MARQUEL NADEK  
BORGES

Assinado digitalmente  
RODRIGO FLAVIO FREIRE  
FARIAS CHARROUN

Assinado digitalmente  
SERGIÃO CARLOS FAHIA  
DE MACEDO

Assinado digitalmente  
LUCIANO VIEIRA  
16/08/2017 13:26

Assinado digitalmente  
FABCO ANTÔNIO DA SILVA  
30/08/2017 18:45



**DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE  
FEDERATIVO.**



Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4810/2016, em que o presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, Sr. Vagno Antônio Pícoli, formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte:

*1- Em relação à possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprios;*

*2- Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o poder possua cargos e salários próprios;*

*3- Possibilidade da iniciativa para a concessão da revisão geral anual aos vereadores, na mesma data e mesmo índice da concessão dos servidores do poder Legislativo, ainda que o Poder Executivo o faça. – (g. n.).*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

**O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO  
DA SILVA:**



Cuidam os presentes autos de Consulta, formulada pelo Sr. **Vagno Antônio Pícoli**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, solicitando resposta à dúvida acerca dos seguintes questionamentos, *verbis*:



[...]

- 1- Em relação à possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja de Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprios;
- 2- Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o poder possua cargos e salários próprios;
- 3- Possibilidade da iniciativa para a concessão da revisão geral anual aos vereadores, na mesma data e mesmo índice da concessão dos servidores do poder Legislativo, ainda que o Poder Executivo o faça. – (g. n.).

De início, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00018/2016-8 (fls. 20-25), opinou pelo não conhecimento da presente consulta, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Na sequência, o consulente, em atendimento à Decisão Monocrática Preliminar 4810/2016 (fl. 27), carrou aos autos o Parecer, de fls. 33-42, objetivando o saneamento do feito, tendo o processo retornado à Secex Recursos, onde foi confirmada sua admissibilidade.

Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6 (fls. 57-73), opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em suma, opinou no sentido de que a revisão geral anual para todos os agentes públicos é de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer nº 01104/2017-9 (fls. 77 e 78) constante dos autos, acompanhou integralmente o posicionamento da área técnica.

Assim, foi proferido na 11ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 18/4/2017, o Voto deste Relator nº 02128/2017-6, que conheceu da presente consulta formulada, respondendo ao consulente no sentido de que cada poder tem iniciativa própria para a propositura de projeto de lei para a promoção da revisão geral anual,



em respeito ao princípio da separação de poderes, devendo ser realizada sempre na mesma data dos demais servidores públicos.

Ocorre que, após prolação de voto, houve pedido de vistas por parte do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, na forma do § 1º, do artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 00070/2017-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, afirmou que se manifestará oralmente na sessão de julgamento.

Após retorno dos autos, entendeu este Conselheiro em Substituição que o Voto do Relator nº 02128/2017-6 necessitava de um complemento, a fim de prestar maior esclarecimento quanto à necessidade de obediência ao artigo 169, da Constituição Federal no momento da concessão da revisão geral anual, prevista no inciso X, do artigo 37 da Carta Maior, bem como reafirmar a convicção já externada.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

## COMPLEMENTO DE VOTO



O consulente busca a resposta a quesitos formulados, em abstrato, acerca da incidência da revisão geral anual, nos termos em que fora questionado.

Deste modo, necessário é analisar se estão presentes os requisitos para o processamento da presente, para, após enfrentar o mérito da consulta formulada, passemos a sua análise:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA FORMULADA:



Verifica-se que o consulente possui interesse e legitimidade, tendo sido a mesma apresentada na forma do art. 122, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pugnando, ainda, a área técnica pelo seu conhecimento, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Verifica-se, pois, que estão presentes todos os pressupostos para o processamento da mesma, razão pela qual conheço da consulta intentada, na forma da legislação de regência.

## 2. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO ACERCA DO MÉRITO DA CONSULTA APRESENTADA:

Da análise do feito, verifico que a área técnica opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em suma, opinou no sentido de que **a revisão geral anual para todos os agentes públicos é competência exclusiva do chefe do poder executivo.**

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Consulta nº 00018/2017-6, *verbis*:

[...]



## IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se que a presente consulta, quanto ao mérito, seja respondida da seguinte forma:

- a) A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
- b) Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispendo acerca da revisão geral anual;
- c) Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. - (g. n.)





Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou o entendimento da área técnica, conforme Parecer (fls. 77-78) constante dos autos.

Desse modo, a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que deveria ser mantido o posicionamento desta Corte de Contas, lavrado no parecer consulta nº 10/2007, em que se definiu ser do Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual de todos os agentes públicos que estejam alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, com respaldo na jurisprudência, destacando-se decisões do STF nas ADIN 2061- DF e ADIN 2498 - ES.

A este respeito, destaquei, em voto proferido na 11ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 18/4/2017, que o Supremo Tribunal Federal - STF se manifestou no sentido da obrigatoriedade de concessão da revisão geral anual, situação que se configura em verdadeira mitigação ao argumento de que haveria invasão de um Poder na esfera de outro Poder, pois a própria natureza jurídica do instituto da revisão geral anual não comporta avaliação de conveniência e oportunidade para sua concessão.

Naquele momento, mencionei que o assunto voltou a debate do cenário jurídico em decorrência da grave crise financeira que assola o país e às dificuldades enfrentados em cada Poder para honrar com seus compromissos, bem como com à necessidade de observância no atendimento dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, constaram do voto antes prolatado que, recentemente, foram proferidas decisões divergindo do posicionamento tradicional desta Corte de Contas, admitindo-se a possibilidade da iniciativa do Legislativo Municipal para a concessão da revisão geral aos seus servidores e membros, nos seguintes termos:





[...]

No Acórdão TC-334/2013 (Processo TC - 410/2010), referente à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Iúna e Irupi – SINDSPII em face da Câmara Municipal de Iúna, foi levantada pelos denunciante irregularidade na edição da Lei Municipal nº 2.227/2009, **pelo Presidente da Câmara, visando à revisão dos vencimentos dos servidores daquela Câmara Municipal.**

Em seu voto, o Conselheiro relator verificou que a Lei Orgânica Municipal prevê nos artigos 35, inciso IV, e 47, inciso III, a iniciativa do Poder Legislativo no encaminhamento de **projeto referente à revisão geral anual e concluiu que os atos praticados pelo denunciado se revestem de perfeita legalidade, inclusive, em perfeita sintonia com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, visto que por força normativa, compete à Câmara Municipal a iniciativa legislativa para revisão anual da remuneração de seus servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices em relação aos servidores do Poder Executivo.**

Assim sendo, naqueles autos se entendeu pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela improcedência, com o conseqüente arquivamento dos autos, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte.

Da mesma maneira, nos termos do Acórdão TC 652/2016 - Plenário (Processo TC - 10085/2014), referente a Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, em face do Acórdão TC 375/2014, **discutiu-se a legalidade de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, concedida pelo recorrente em data-base e índice de revisão diferente dos demais servidores, em ofensa ao artigo 37, inciso X, da CF/88.**

Cabe salientar que nesta decisão não foi apontada pela área técnica, pelo Ministério Público de Contas ou pelo Conselheiro Relator **qualquer irregularidade relacionada à iniciativa da Câmara para deflagração da revisão geral anual**, sendo que foi até expedida recomendação pelo Plenário, nos termos do voto do Relator, para que **o atual gestor da Câmara Municipal promova a revisão geral anual sempre na mesma data e no mesmo índice, tal qual apontado no art. 37, inciso X, da Carta Magna.** – (g. n.).

Outrossim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos da Consulta 811.256, e o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, nos termos do Parecer 12/2011, **adotaram o posicionamento no sentido de privilegiar o princípio da Separação de Poderes, considerando legal a possibilidade de que cada poder tenha a iniciativa própria para a propositura de projeto de lei, objetivando a revisão geral anual de seus servidores.**

Assim sendo, adotei esta linha de raciocínio, no sentido de que **“o projeto de lei que preveja a revisão geral anual” deve respeitar a iniciativa de cada Poder, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

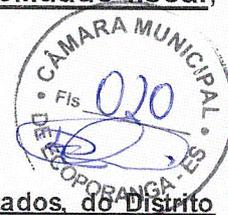


Cumprido destacar que fiz constar do voto, então proferido, que a concessão da revisão geral anual deve ser realizada nos termos em que preconizado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, isto é, **sendo realizada em cada exercício, mediante lei específica, na mesma data e fixando mesmo índice a todos os servidores dentro da sua abrangência de competência.**

Ocorre que a revisão geral anual encontra outro elemento limitador fora da previsão do inciso X, do artigo 37, mas, porém, dentro da Carta Magna, pois conforme destaca o artigo 169, *caput*, da Carta Maior, a garantia da revisão geral anual **deve ser interpretada em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal,** conforme se destaca, *verbis*:

[...]

Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – (g. n.).



Desse modo, com apoio na interpretação sistemática das normas constitucionais, o artigo 37, inciso X, não pode ser interpretado ao arrepio das demais normas do texto constitucional, motivo pelo qual **a revisão geral anual não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim sendo, não há razão para perdurar o argumento de que **a revisão geral anual não pode encontrar limitação nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a justificativa de que tais limites são previstos em Lei Complementar e não se sobrepõe ao mandamento constitucional.**

Conforme acima destacado, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi introduzida no mundo jurídico para regular, entre outras disposições, a regra constitucional insculpida no artigo 169, da Constituição Federal, motivo pelo qual, ao argumentar que não se aplica os limites de gastos com pessoal ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, de outro modo, **tal**



situação implica em afastar a incidência do próprio artigo 169, da Constituição Federal, o que se mostra incoerente.

Até porque a norma contida no art. 169, da CF/88 é norma de eficácia limitada, portanto, de aplicação indireta ou mediata, pois há a necessidade da existência de uma lei para “mediar” a sua aplicação e, neste caso, se não houver regulamentação por meio de lei, não será capaz de gerar seus efeitos, em razão disso, na verdade, a Lei Complementar 101/2000 constitui mecanismo de integração do art. 169 da CF/88, fazendo surgir seus efeitos, em igualdade de condições com a regra da revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da CF/88.

Nesse sentido, vale destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 510.467/SP, cujo objeto referia-se a possibilidade do Poder Judiciário deferir pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação, em virtude da não concessão da revisão geral anual pelo poder competente, a Relatora, Ministra Carmen Lúcia, acompanhada pelo Plenário, consignou que a concessão da revisão geral anual não poderia ser determinada pelo Poder Judiciário, vez que a sua concessão reveste-se em decisão exclusiva do ordenador de despesa, considerando que as consequências pelo descumprimento dos preceitos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal deverão por ele ser suportados,  
*verbis:*

[...]

Até mesmo porque somente o ente político pode saber se pode fazê-lo em face da legislação que fixa a responsabilidade fiscal e o respeito aos percentuais de gastos com pessoal, o que tem fundamento constitucional e consequências penais e políticas para os gestores da coisa pública e, em especial, para os ordenadores de despesas (Lei Complementar nº 101/00). – (g. n.).

O direito à revisão geral anual é plenamente garantido pelo disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição, mas não se quer afirmar que com essa garantia constitucional assegurada o gestor responsável pela sua concessão está vinculado ao



seu cumprimento, pois se assim fosse, o próprio Poder Judiciário poderia compeli-lo a assim proceder, porém, o Supremo Tribunal Federal não acolhe essa posição, *verbis*:

[...]

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5 -11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005. – (g. n.).



Portanto, não se deve confundir a garantia constitucional assegurada pela Carta Maior com a obrigatoriedade de seu cumprimento pelo gestor, pois a revisão geral anual é ato discricionário da autoridade competente a quem compete avaliar a disponibilidade financeira da entidade estatal e observar os limites com a despesa de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de arcar com as consequências penais e políticas cabíveis.

Hodiernamente, o assunto ganha notória importância devido ao colapso econômico enfrentado na economia nacional com a consequente queda na arrecadação dos entes políticos, ocasionando a grande dificuldade dos entes no cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, apenas contextualizando a informação e adotando como fonte o sítio do Tesouro Nacional, em agosto de 2015, o número de Estados que já haviam ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal (46,55% da receita corrente líquida) somavam-se 14 (quatorze), sendo que desses, 07 (sete) já haviam ultrapassado o limite máximo de gasto com pessoal (49% da receita corrente líquida).

Diante de tal fato, mostra-se de extrema importância destacar que a obrigatoriedade da revisão geral anual, conforme já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2498, deve atender ao preceito



constitucional da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro, sob a ótica de seus quatro pilares norteadores: planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

Portanto, a exigência de lei em sentido formal (princípio da legalidade) para a concessão de revisão geral anual está intrinsecamente atrelada à necessidade de que qualquer aumento de remuneração deve ser autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da despesa e da respectiva fonte de custeio para a concessão da revisão deverá constar da lei orçamentária anual, sendo observados, em qualquer caso, os limites para despesa com pessoal previsto na Constituição Federal, conforme o artigo 169, e regulamentados pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que denota a sua natureza de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa maneira, divirjo parcialmente do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas, considerando que cada poder possui autonomia para estabelecer por iniciativa própria a concessão da revisão geral anual ao seu funcionalismo, observando-se sempre as exigências previstas no inciso X, do artigo 37, em consonância com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Além disso, dentro da harmonia ínsita à atuação dos Poderes, deverá o gestor máximo de cada Poder, quando pretender conceder revisão geral anual, verificar, junto aos outros Poderes, constantes do art. 19 e 20 da LRF, se há emissão de Parecer de Alerta por parte da Corte de Contas, relativamente aos demais Poderes, bem como se tal concessão inviabiliza a gestão fiscal do ente como um todo, no Relatório de Gestão Fiscal Consolidado.

Afinal a este respeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim estabelece, *litteris*:

[...]

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:





- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

- I - na esfera federal:
  - a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
  - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
  - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)
  - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;



**II - na esfera estadual:**

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



**III - na esfera municipal:**

**a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**

**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

I - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; - (g. n.)

Percebe-se com clareza que dois são os limites a serem observados, um é o limite do ente previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e outro, é o limite do Poder previsto no art. 20 da mesma lei.



Em sendo assim, abstrai-se que a concessão da revisão geral anual não pode comprometer o limite consolidado do ente, previsto no artigo 19 da LRF, de maneira que, tais dispositivos devem ser lidos e interpretados de maneira concomitante, impondo-se a “não concessão da revisão geral anual” sempre que tal fato importar violação ao disposto no art. 169 da CF/88, regulamentado pelos art. 19 e 20 da LRF.



### 3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a. É possível a iniciativa de projeto de lei que preveja a revisão geral anual pelo Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprios;
- b. É possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
- c. É possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, contudo, devendo esta ser realizada sempre na mesma data dos demais servidores públicos, podendo ser a iniciativa do projeto de lei do chefe do Poder Legislativo.
- d. A concessão da revisão geral anual deverá guardar estrita consonância com o artigo 169, da Constituição Federal, de modo a observar o princípio da responsabilidade fiscal, devendo a sua concessão observar os limites de gasto de pessoal, nos termos em que previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como tal concessão não pode inviabilizar o cumprimento do limite consolidado da



despesa de pessoal do ente público a que se refira o Poder concedente, nos termos do artigo 19 da LRF.

**VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao Consulente cópia deste voto e da Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6, revogando-se os termos do Parecer Consulta nº 10/2017, após, arquivem-se os presentes autos.

**É como voto.**



**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

Solicitei VISTA nestes autos, a fim de realizar uma análise mais dedicada do caso, e externar meu entendimento sobre a questão posta em julgamento, oportunidade que submeto à apreciação do Colegiado.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. **Vagno Antônio Pícoli**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, solicitando orientações sobre os seguintes questionamentos:

- 1- Em relação à possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacioanl e plano de cargos e salários próprios;
- 2- Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o poder possua cargos e salários próprios;
- 3- Possibilidade da iniciativa para a concessão da revisão geral anual aos vereadores, na mesma dadta e mesmo índice da concessão dos servidores do poder Legislativo, ainda que o Poder Executivo o faça.

Inicialmente, manifestou-se a área técnica, por meio da ITC 00018/2016-8, pelo **não conhecimento** da presente consulta, por não estar presente o requisito exigido no



artigo 122, § 1º, V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e sugeriu o retorno dos autos à Relatoria para que determine a notificação do consulente, a fim de que, se for de interesse dele, venha aos autos sanear a irregularidade no prazo estipulado, conforme posicionamentos anteriores desta Corte de Contas.

Ato contínuo, a Conselheira em substituição Marcia Jaccoud, relatora dos autos à época, manifestou-se por meio de Decisão Monocrática (fl. 27) pela NOTIFICAÇÃO do Senhor VAGNO ANTÔNIO PÍCOLI, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanear o feito, colacionando aos autos o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em atendimento ao disposto no artigo 122, §1º, V, da Lei Complementar n.º 621/2012, conforme delineado na Instrução Técnica de Consulta n.º 00018/2016-8.

Após o encaminhamento da documentação solicitada ao consulente, o NJS realizou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00003/2017-1 que conclui informando pela existência de deliberações que abordam o objeto da presente consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, embora não seja possível afirmar que elas respondam precisamente ao tema diante da aparente divergência entre os Pareceres em Consulta TC-010/2007 e TC-009/2006, os mais recentes emitidos acerca do assunto, e decisões atuais do Plenário desta Corte, a exemplo das formuladas nos Acórdãos TC 334/2013 e TC 652/2016-Plenário.

Posto isto, os autos foram encaminhados para área técnica, que manifestou através do Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6, onde buscando a melhor interpretação aos artigos 37, inciso X e 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, bem como, ao artigo 32, XVI, da Constituição Estadual, sendo esta adequada aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Separação de Poderes entendeu que o artigo 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº19/1998, **previu a obrigatoriedade de revisão geral anual**, ao dispor, em sua parte final, que esta é assegurada a todos os agentes públicos, anualmente, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**, abrangendo a remuneração dos servidores e os subsídios tratados no artigo 39, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. O texto constitucional exige lei específica para a fixação da



remuneração e/ou concessão de aumentos, extraindo-se ainda, que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos agentes públicos, **não cabendo**, portanto, **por parte da Administração Pública**, a realização de **juízo de conveniência e oportunidade**.

Entendeu ainda que, embora os dispositivos constitucionais referenciados não tenham elencado, expressamente, aqueles que teriam competência para encaminharem projetos de lei, objetivando a revisão geral anual, **tal previsão é expressa**, em relação ao aumento da remuneração dos agentes públicos, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal que dispõe **ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo federal a propositura de projetos de lei que criem cargos, funções ou empregos na Administração direta e autárquica e que aumentem suas remunerações**.

Ademais, salientou que, a interpretação restritiva do referido dispositivo prevalece nas Cortes Superiores, que o considera *numerus clausus*, conforme ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal e **que a referida norma deve observar o Princípio da Simetria**, já que trata de matéria de repetição obrigatória em todos os âmbitos federativos, uma vez que se refere à matéria relacionada a processo legislativo, e, portanto, aplicável, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito estadual e distrital e aos **Prefeitos dos Municípios, no âmbito municipal**, ainda que suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas sejam omissas ou prevejam de maneira diversa. A nossa Constituição Estadual, nos artigos 32, XVI e 63, parágrafo único, inciso I, repetiu o texto da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela existência da simetria no referidos casos:

Concluindo pela existência de simetria nos referidos casos, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, conforme ementa que a seguir se transcreve<sup>1</sup>:

PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL:  
**OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS DE RESERVA DE INICIATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SEPARAÇÃO DOS PODERES. AS NORMAS DE RESERVA DA INICIATIVA**

<sup>1</sup> ADI 766, Estado do Rio Grande do Sul, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão publicada no DJ em 11.12.1998, encontrado em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), em 17 de fevereiro de 2017.



LEGISLATIVA COMPÕEM AS LINHAS BÁSICAS DO MODELO POSITIVO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, COMO TAL, INTEGRAM PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS PRECEDENTES. É INCONSTITUCIONAL LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO E A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

Por fim, sugeriu que a presente consulta, quanto ao mérito, seja respondida nos seguintes termos:



#### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugere-se que a presente consulta, quanto ao mérito, seja respondida da seguinte forma:

- a) A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos, estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
- b) Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispendo acerca da revisão geral anual;
- c) Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Vitória, 15 de agosto de 2017.

**RENATA PINTO COELHO VELLO**  
Auditora de Controle Externo

**Matrícula nº 203.188**

Continuamente, o Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se pelo acolhimento in totum da ITC 00018/2017-6.



Sendo assim, o processo fora encaminhado para julgamento da 11ª Sessão Plenária, oportunidade na qual o então Relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Sila, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proferiu voto nos seguintes termos:

Por todo o exposto, dirijo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta para, no mérito respondê-la nos seguintes termos:

- a. É possível a iniciativa de projeto de lei que preveja a revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprios;
- b. É possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
- c. É possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, contudo, devendo esta ser realizada sempre na mesma data dos demais servidores públicos, podendo ser a iniciativa do projeto de lei do chefe do Poder Legislativo.

**VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao Consultante cópia deste voto e da Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6, após, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

Vitória, 18 de abril de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Conselheiro Relator em Substituição**



Não obstante, o Ministério Público de Contas realizou PEDIDO DE VISTA dos autos e manifestou-se oralmente em divergência ao Exmo Relator, conforme NOTAS TAQUIGRÁFICAS (fls 96/98) abaixo transcritas:

**O SR. PROCURADOR-GERAL, DR. LUCIANO VIEIRA** - Senhor presidente, reitero aqui a posição doutrinária, inclusive majoritária do STF, no sentido de que quanto à revisão geral - a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo e extensiva aos demais poderes - seja na esfera federal, estadual ou municipal.





A competência instituída na Constituição, no que se refere à possibilidade da Câmara criar ou organizar a sua própria estrutura, por meio de resolução, não é extensível para a revisão geral. Então, nesse caso, deve permanecer o entendimento, até por segurança jurídica, até para o gestor, em relação a eventuais ações e questionamentos que possam vir a enfrentar perante o Poder Judiciário. Ou manter já o parecer consulta deste Tribunal, já nessa linha conservadora de que a revisão geral é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Excelência, só queria trazer, até por curiosidade - mas não é o caso desse julgamento - um entendimento do STF, já no final de 2016, no Recurso Extraordinário 955746/SP, que o STF já vem promovendo uma guinada na jurisprudência no sentido de ser inaplicado, inclusive a revisão geral para os vereadores, justamente com base no princípio da anterioridade e da legislatura. Foi uma decisão monocrática, mas nela se faz referência a outros julgamentos do STF. Só estou colocando isso porque o conselheiro relator fala da possibilidade de se ter uma lei específica para os vereadores. Trago, alertando para essa guinada numa possível mudança da jurisprudência do STF quanto à matéria.

O Excelentíssimo Senhor Relator ADIOU o julgamento dos autos para melhor análise do feito, após as ponderações apresentadas na 14ª Sessão Plenária, dentre elas o posicionamento desta Corte, exarado no VOTO do Conselheiro Domingos Augusto Tauffner nos autos do Processo TC-2925/2016, **ACÓRDÃO TC-509/2017** que versa acerca deste assunto, conforme suscitado oralmente pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, NOTAS TAQUIGRÁFICAS (fls. 96/98):

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só iria sugerir ao conselheiro Marco Antonio se seria possível trazer a essa consulta - porque tem caráter geral - aqueles argumentos e ponderações que o conselheiro Domingos fez, do art. 37, inciso X, com o art. 169 e parágrafos, e art. 40. O voto de S.Exª alerta que, embora tenha um comando claro que todo ano deve ser dada a revisão geral anual - e não se tem dúvida do que é revisão geral anual -, há outro elemento a ser observado, de comando constitucional, no 169 e mais o art. 40. Como lá é caso concreto, talvez pudéssemos fazer um texto bastante claro nessa consulta, se for da concordância de todos, e fixarmos esse entendimento.



Novamente os autos foram postos em julgamento na 15ª Sessão Plenária, e o Excelentíssimo Relator votou nos seguintes termos (fls. 100/112):

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a. É possível a iniciativa de projeto de lei que preveja a revisão geral anual pelo Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprios;
- b. É possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispendendo acerca da revisão geral anual;
- c. É possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, contudo, devendo esta ser realizada sempre na mesma data dos demais servidores públicos, podendo ser a iniciativa do projeto de lei do chefe do Poder Legislativo.
- d. A concessão da revisão geral anual deverá guardar estrita consonância com o artigo 169, da Constituição Federal, de modo a observar o princípio da responsabilidade fiscal, devendo a sua concessão observar os limites de gasto de pessoal, nos termos em que previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como tal concessão não pode inviabilizar o cumprimento do limite consolidado da despesa de pessoal do ente público a que se refira o Poder concedente, nos termos do artigo 19 da LRF.

**VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao Consulente cópia deste voto e da Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6, revogando-se os termos do Parecer Consulta nº 10/2017, após, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

Vitória, 16 de maio de 2017.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Conselheiro Relator em Substituição



Por fim, solicitei vista nos autos e passo a análise do caso.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estudo Técnico de Jurisprudência demonstrou que está corte não consolidou um entendimento acerca do assunto, porém demonstrou que



o entendimento mais recente em sede de Parecer em Consulta (TC 010/2007) vai ao encontro ao posicionamento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como demonstrou que este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Parecer Consulta TC 010/2007 dispõe que a competência para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual é exclusiva do chefe do Poder Executivo, destacando as decisões do STF nas ADIN 2061-DF e ADIN 2498-ES.

Conforme salientou o Douto Procurador Luciano Vieira em voto oral “a posição doutrinária, inclusive majoritária do STF, no sentido de que quanto à revisão geral - , iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo e extensiva aos demais poderes - seja na esfera federal, estadual ou municipal. A competência instituída na Constituição, no que se refere à possibilidade da Câmara criar ou organizar a sua própria estrutura, por meio de resolução, não é extensível para a revisão geral”.

Embora, o Excelentíssimo Relator colacione decisões desta Corte em sentido contrário, bem como o posicionamento dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, o entendimento mais recente desta Corte em sede Parecer em Consulta dispõe que é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual, não sendo possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, vem consolidando o entendimento de que a competência para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ressalto que, as decisões desta Corte em sentido diverso, referem-se a **casos concretos**, onde ao analisar o fato entendeu-se pela regularidade das contas.



Lado outro, também é adequado do ponto de vista da administração pública a concentração do início do processo de revisão anual nas mãos do chefe do Poder Executivo, único Poder que efetivamente arrecada.

Ante ao exposto, **acompanho integralmente** o posicionamento da área técnica, exarado na ITC 00018/2017-6 e do Ministério Público de Contas.

Conforme prudentemente salientado pelo Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun na 14ª Sessão Plenária, esta Corte de Contas decidiu **de forma unânime** nos autos do Processo TC-2925/2016, Acórdão TC 509/2017, acerca do preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), em consonância com o art. 169 *caput* da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF), devendo ser observada a da parte final do *caput* do art. 40 da CF (o RPPS deve ter equilíbrio financeiro e atuarial), no caso de reajuste real de remuneração.

E sobre a obrigatoriedade da revisão geral anual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2498, proposta em face do Governador do Estado do Espírito Santo, em razão da omissão do chefe do Poder Executivo no dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores, **ante a sua competência privativa para tal providência.**

Também cabe registrar que **a garantia da revisão geral anual deve ser interpretada em conjunto com o princípio da responsabilidade fiscal.** A Constituição Federal, no art. 169 *caput* estabelece que: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". E já foi editada a Lei Complementar 101/2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal" que estabelece os limites máximos para despesa com pessoal do poder público, devendo ser feito o necessário planejamento para que não ocorra extrapolação no presente e no futuro.

[...]

Desta forma, não obstante o dever de guardar o preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), este deverá ser feito em consonância com o art. 169 *caput* da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF). E havendo reajuste real de remuneração, também deverá ser observada a parte final do *caput* do art. 40 da CF (o RPPS deve ter equilíbrio financeiro e atuarial), para que o município não seja inviabilizado. **[Processo TC-2925/2016. ACÓRDÃO TC-509/2017. RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFFNER]** [grifo nosso]



Sendo assim, divergindo do entendimento do Relator, VOTO pelo **conhecimento** da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a) A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
- b) Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
- c) Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Por fim, é importante registrar ao chefe do Poder Executivo, a observância do preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), este deverá ser feito em consonância com o art. 169 *caput* da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF). E havendo reajuste real de remuneração, também deverá ser observada a parte final do *caput* do art. 40 da CF (o RPPS deve ter equilíbrio financeiro e atuarial), para que seja preservado não somente o equilíbrio financeiro (que pode ser conceituado como os recursos financeiros necessários para o pagamento dos benefícios em cada exercício), mas principalmente o equilíbrio atuarial



(capacidade de pagamento no longo prazo estipulado a partir de um cálculo especializado).

**VOTO**, por fim, no sentido de que seja encaminhada ao Consulente cópia deste voto e da Instrução Técnica de Consulta 00018/2017-6.

É como voto.



### PARECER CONSULTA

**RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.



Vencidos o relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, e o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.



### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

### **Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

### **Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:



LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas



Lido na sessão do dia: **15/08/2017**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 21.8.2017

